

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020718-69.2025.5.04.0013

E M E N T A

***Ementa:* DIREITO DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITOS TRABALHISTAS. PAGAMENTO. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS. AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE IMPROVIDO.**

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de petição do exequente contra decisão que indeferiu o prosseguimento da execução provisória, sob o fundamento de que o crédito deve ser habilitado no juízo recuperacional, em atenção ao novo plano de recuperação judicial aprovado e ao trânsito em julgado da decisão que homologou os cálculos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se é cabível o prosseguimento da execução provisória para liberação de valores incontroversos, diante da existência de plano de recuperação judicial aprovado e da pendência de julgamento de recurso no TST.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A aprovação de um novo plano de recuperação judicial pela executada impede a liberação de valores incontroversos antes do trânsito em julgado da decisão que homologa os cálculos.

4. O pagamento de créditos trabalhistas ilíquidos, conforme o plano de recuperação judicial, está condicionado ao trânsito em julgado da decisão que encerrar o processo e homologar o valor devido.

5. A discussão sobre a atualização da indenização por danos morais pela Taxa Selic

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020718-69.2025.5.04.0013

ainda pende de julgamento, o que impede a liberação imediata dos valores.

6. A competência para deliberar sobre o patrimônio da executada em recuperação judicial é do juízo recuperacional.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo de petição desprovido.

Tese de julgamento: A aprovação de novo plano de recuperação judicial implica óbice à liberação de valores incontroversos, devendo o exequente aguardar o trânsito em julgado para posterior habilitação do crédito no juízo universal.

Dispositivos relevantes citados: OJ nº 91.

Jurisprudência relevante citada: TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020973-28.2024.5.04.0024 AP, em 12/05/2025, Juiz Convocado Marcelo Papaléo de Souza; TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020840-47.2014.5.04.0020 AP, em 04/10/2023, Desembargador Janney Camargo Bina.

RELATÓRIO

Inconformado com a decisão proferida pelo Juiz Marcelo Luiz Nunes Melim, o exequente interpõe agravo de petição.

Busca a reforma da decisão e determinação de liberação dos valores incontroversos.

Há contraminuta.

Processo não sujeito ao Parecer do Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020718-69.2025.5.04.0013

V O T O

DESEMBARGADOR ROBERTO ANTONIO CARVALHO ZONTA (RELATOR):

Trata-se de execução provisória referente ao processo nº 0020538-92.2021.5.04.0013

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE

LIBERAÇÃO DE VALOR INCONTROVERSO

O exequente insurge-se contra a decisão agravada que considerou incabível o cumprimento provisório de sentença, sob o argumento de que seria necessário o trânsito em julgado da ação principal. Aduz que o recurso interposto pela reclamada no TST trata exclusivamente da limitação de juros e correção monetária, sem impactar o valor incontroverso de R\$ 20.000,00, já apontado pela própria executada. Sustenta que o recurso da executada possui caráter meramente protelatório e que, passados mais de seis meses do trânsito em julgado do valor incontroverso (11/10/2024), é possível o pagamento imediato, conforme previsto no plano de recuperação judicial aprovado. Diante disso, o agravante requer que o agravo seja provido para determinar o prosseguimento da execução e a liberação dos valores incontroversos ao autor, em atenção ao princípio da razoável duração do processo e à ausência de previsão de julgamento da demanda principal no TST.

Na decisão agravada assim constou (fls.2024/2025):

"Vistos, etc.

Aos créditos do reclamante se aplica a regra constante do item 4.1.1 do plano de recuperação da reclamada, a seguir transcrito:

4.1.1. Créditos Trabalhistas Ilíquidos. Os Créditos Trabalhistas ainda não reconhecidos ou habilitados na Data de Homologação serão pagos ao Credor

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020718-69.2025.5.04.0013

Trabalhista após o trânsito em julgado da decisão que encerrar o respectivo Processo e homologar o valor devido, com o devido reconhecimento pelo Grupo Oi, da seguinte forma:

(a) Carência: 180 (cento e oitenta) dias contados da data do trânsito em julgado da decisão referida na Cláusula 4.1.1.

(b) Parcelas: Pagamento em 5 (cinco) parcelas mensais, iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira no primeiro Dia Útil após o término do prazo de carência referido no item (a) acima, e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes, mediante Depósito Judicial nos autos do Processo em que seja parte o respectivo Credor Trabalhista ou por meio de depósito em conta bancária a ser previamente indicada pelo respectivo Credor Trabalhista, conforme decidido pelo Grupo Oi a seu exclusivo critério.

Portanto, determina-se que o pagamento da dívida obedeça ao plano de recuperação da reclamada homologado em 28/05/2024.

Aguarde-se o trânsito em julgado do processo principal.

Intimem-se".

Do exame do processo principal nº 0020538-92.2021.5.04.0013, observa-se que a sentença de conhecimento condenou a executada ao pagamento de verbas trabalhistas (fls.282/286), decisão reformada parcialmente pelo acórdão proferido pela 3ª Turma do TRT, que incluiu a condenação em danos morais morais e concedeu ao exequente a gratuidade da justiça (fl.338).

O título executivo transitou em julgado em 04/05/2022 conforme certidão da fl.446.

Consoante despacho da fl.451, foi determinado o lançamento da conta relativa à sentença líquida, bem como a citação da executada.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020718-69.2025.5.04.0013

A executada apresentou embargos à execução insurgindo-se contra o índice de correção monetária e os juros e quanto à limitação dos juros e correção monetária na recuperação judicial.

Os embargos à execução opostos pela executada foram parcialmente acolhidos sendo determinado o abatimento das custas já recolhidas pela executada e comprovadas nos autos, nos termos da decisão da fl.508.

Inconformada a executada interpôs agravo de petição.

O acórdão proferido pela SEEx assim decidiu (fl.546):

*"ACORDAM os Magistrados integrantes da Seção Especializada em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: preliminarmente, por unanimidade, **NÃO CONHECER** do agravo de petição da executada OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL nos tópicos "1. LIMITAÇÃO DA INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA", "2. DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL -PLANO APROVADO", "3. DOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL SOBRE OS PROCESSOS RELATIVOS A CRÉDITOS SUJEITOS À RECUPERAÇÃO", "6. DA INEXIGIBILIDADE DE CUSTAS PRÉVIAS" e "2. DO INSS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO HOMOLOGADO", por ausência de interesse recursal, e nos tópicos "4. DA LIBERAÇÃO DE HAVERES - DOS VALORES DISCUTIDOS NO PRESENTE PROCESSO" e "5. DA CIÊNCIA DA LIBERAÇÃO DE EVENTUAL DEPÓSITO - PROVIMENTO 02/2002 DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, **NÃO CONHECER** do agravo de petição da executada por inovatórios".*

Contra tal acórdão, a executada interpôs recurso de revista (fls.554/569), não sendo recebido o apelo, tendo a executada interposto agravo de instrumento em recurso se revista (fls. 821/833) visando que seja destrancada a revista. Os autos foram remetidos

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020718-69.2025.5.04.0013

ao TST para processamento do agravo de instrumento em recurso de revista, ao qual foi negado seguimento. Assim, em 31/08/2023 a executada interpôs recurso extraordinário, ao qual foi negado seguimento (fls.892/893).

Tal decisão transitou em julgado em 07/05/2024 (fl.895).

Assim, foi determinada a retificação da conta nos termos da sentença que julgou os embargos à execução e determinada a intimação das partes, nos termos da decisão da fl.898. Intimadas as partes para ciência da certidão de cálculos, o exequente apresentou impugnação à sentença de liquidação nas fls.903/907.

A sentença das fls.1342/1343 julgou procedente à impugnação à sentença de liquidação determinando a atualização da parcela relativa à indenização por danos morais pela Taxa Selic (Receita Federal), desde o ajuizamento da ação e o prosseguimento da execução nesta Justiça Especializada até a satisfação do crédito exequendo devidamente atualizado (sem a limitação de juros). A executada interpôs agravo de petição nas fls.1345/1349, o qual não foi conhecido por falta de garantia do juízo. Inconformada com a decisão a executada interpôs agravo interno, restando prejudicado o exame do recurso, por falta de garantia do juízo (fl.1752).

A executada interpôs recurso de revista contra a decisão, ao qual foi negado seguimento, conforme decisão da fls.1964/1965.

Em 20/05/2025 a executada interpôs Agravo de Instrumento.

O exequente requereu a liberação dos valores incontroversos, nos termos da petição das fls.2/3, ao passo que a executada arguiu a impossibilidade de pagamento devido à suspensão de execuções imposta pelo Juízo Recuperacional (fls. 2017/2018).

Assim, foi deferida a suspensão da execução da presente ação até 31/08/2025 e posteriormente proferida a decisão agravada.

Pois bem, considerando que pende de julgamento o AIRR interposto pela executada,

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020718-69.2025.5.04.0013

deve-se aguardar o julgamento do mencionado incidente processual apresentado pela executada e o trânsito em julgado da decisão de homologação dos cálculos, para posterior habilitação do crédito do exequente no Juízo Universal, a fim de que seja integrado ao plano de recuperação judicial aprovado, quando homologadas as contas.

Analisando-se o novo plano de recuperação constata-se o seguinte com relação aos créditos trabalhistas (fl.2062/2063):

"4. REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS

4.1. Créditos Trabalhistas - Classe I. Observado o disposto no art. 45, §3º da RF, os Créditos Trabalhistas, conforme valores indicados na Relação de Credores do Administrador Judicial, incluindo os Créditos Trabalhistas de titularidade dos credores Trabalhistas Depósito Judicial e o Crédito Trabalhista Fundação Atlântico, não serão afetados e reestruturados nos termos deste Plano e serão pagos, extintos ou quitados integralmente de acordo com condições de pagamento idênticas àquelas atualmente existentes, conforme o caso, nos termos (i) novados por força do Plano da 1ª Recuperação Judicial ou (ii) da decisão judicial e/ou administrativa oriunda da Justiça do Trabalho, conforme aplicável, relativa ao pagamento do respectivo Crédito Trabalhista.

4.1.1. Créditos Trabalhistas Ilíquidos. Os Créditos Trabalhistas ainda não reconhecidos ou habilitados na data da Homologação Judicial do Plano serão pagos da seguinte forma, após o trânsito em julgado da decisão que encerrar o respectivo Processo e homologar o valor devido, com o devido reconhecimento pelo Grupo Oi:

(a) Carência: período de carência de 180 (cento e oitenta) dias corridos a contar da data do trânsito em julgado da decisão referida acima.

(b) Parcelas: pagamento em 5 (cinco) parcelas mensais, iguais e sucessivas,

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020718-69.2025.5.04.0013

vencendo-se a primeira no primeiro Dia Útil após o término do prazo de carência referido no item (a) acima, e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes, mediante Depósito Judicial nos autos do Processo em que seja parte o respectivo Credor Trabalhista ou por meio de depósito a ser realizado em conta bancária a ser previamente indicada pelo respectivo Credor Trabalhista, conforme decidido pelo Grupo Oi e a seu exclusivo critério". (grifei)

Assim, a aprovação do novo plano implica óbice à liberação de valores incontroversos postulados pelo exequente, mormente porque o cálculo homologado ainda não transitou em julgado e considerando, ainda, que o executada discute a atualização da parcela relativa à indenização por danos morais pela Taxa Selic (Receita Federal), desde o ajuizamento da ação.

No mesmo sentido, os seguintes precedentes da SEEx:

"AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. LIBERAÇÃO DE VALORES. EXECUÇÃO PROVISÓRIA EM FACE DA OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NOVO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DEFERIDO. 1. Diante do deferimento do segundo pedido de recuperação judicial, deve o exequente aguardar o trânsito em julgado para posterior habilitação do crédito no Juízo Universal, em atendimento ao disposto no novo plano de recuperação aprovado, restando inviável a execução provisória em autos suplementares. 2. Agravo improvido". (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020973-28.2024.5.04.0024 AP, em 12/05/2025, Juiz Convocado Marcelo Papaléo de Souza).

"OI S.A. AGRAVO DE PETIÇÃO. TRANSFERÊNCIA DE VALORES. NOVA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Situação em que deferida nova recuperação judicial à executada nos autos do processo de nº 0809863-

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020718-69.2025.5.04.0013

36.2023.8.19.0001. Desse modo, a deliberação acerca de seu patrimônio compete ao juízo recuperacional, conforme entendimento da OJ nº 91. Agravo de petição parcialmente provido". (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020840-47.2014.5.04.0020 AP, em 04/10/2023, Desembargador Janney Camargo Bina)

Pelo exposto, nego provimento ao agravo de petição interposto pelo exequente.